

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 044/2026

AUTORIA: Vereador Cleiton do Nascimento Cabral

EMENTA: Institui a Política Municipal de Inclusão Socioafetiva de Alunos Neurodivergentes na rede de ensino do Município de Extremoz e dá outras providências.

Trata-se de análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei Ordinária acima identificado, com o objetivo de subsidiar a Presidência desta Casa quanto à admissibilidade da matéria, em estrita observância às normas constitucionais, à Lei Orgânica Municipal (LOM) e ao Regimento Interno (RI).

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (ART. 106 DO RI E LOM) A matéria versa sobre educação e assistência a pessoas com deficiência, temas de interesse local e competência comum, conforme o Art. 17 da LOM e Art. 23, II da Constituição Federal.

Contudo, observa-se que o **Art. 5º do Projeto de Lei** impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, tais como a "capacitação continua de professores", a "criação de espaços de descompressão" e o "fomento a programas". Tais determinações configuram atos de gestão e organização administrativa, os quais são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do **Art. 20-I, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal** e do **Art. 106, inciso II do Regimento Interno**. A proposição, tal como redigida, apresenta **vício de iniciativa**, ao invadir a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização dos serviços administrativos municipais.

2. DA FORMA E INEDITISMO (REGIMENTO INTERNO) O projeto encontra-se instruído com a devida justificativa por escrito, atendendo ao **Art. 91 do RI**. Em análise aos registros desta Casa e ao banco de leis municipal, a matéria resguarda o requisito de ineditismo, não configurando objeto idêntico a outro aprovado ou rejeitado na presente Sessão Legislativa, em conformidade com o **Art. 142, § 2º, inciso I do RI**.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998) A estruturação do projeto observa os requisitos fundamentais da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**,

contendo epígrafe, ementa e cláusula de vigência. Ressalta-se apenas a inadequação terminológica no preâmbulo do texto, que já apresenta fórmula de sanção pela Prefeita Municipal antes mesmo da tramitação legislativa, o que deve ser corrigido durante a instrução pela Comissão competente.

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP N° 101/2000 - LRF) O projeto prevê a criação de novas ações e despesas (Art. 5º e 7º). Todavia, a proposição não veio acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelos **Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e pelo **Art. 113 do ADCT da Constituição Federal**. A ausência de tal estudo obsta o reconhecimento da adequação orçamentária da matéria.

5. CONCLUSÃO E DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO Diante da identificação de vício de iniciativa e ausência de impacto fiscal, esta Assessoria Jurídica alerta para a necessidade de correção dos pontos apontados durante a instrução nas comissões permanentes. Caso Vossa Excelência decida pelo recebimento, seguem as diretrizes obrigatórias:

- **Regime de Tramitação:** Ordinário (ausência de pedido de urgência).
- **Comissões Permanentes:** A matéria deve ser enviada obrigatoriamente à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)**, que se manifestará sempre em primeiro lugar sobre a constitucionalidade e o mérito administrativo (Art. 57, § 3º e § 4º, I do RI). Sucessivamente, deverá passar pela **Comissão de Finanças e Orçamento** (Art. 58, VI do RI) e pela **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (Art. 60, I e IV do RI).
- **Quórum de Votação:** Maioria Simples, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 157 do RI).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 18 de maio de 2026.

ANTONIA JOSILAINE RODRIGUES VITORIANO
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA